



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.414 - SP (2008/0190275-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LÚCIA HELENA CARREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não tendo o falecido, à data do óbito, a condição de segurado ou implementado os requisitos necessários à aposentadoria, seus dependentes não fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte. Precedentes.
2. A sentença trabalhista apta a se prestar como início de prova material é aquela fundada em elementos que evidenciem o labor e o período em que este fora exercido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.414 - SP (2008/0190275-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de LÚCIA HELENA CARREIRA GONÇALVES contra decisão de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial, ao entendimento de não ser possível a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte quando, à época do óbito, o falecido não ostentava a condição de segurado.

Alega a interessada que, ao contrário do afirmado pela decisão agravada, "(...) o segurado instituidor da pensão tinha qualidade de segurado na data em que faleceu (...)" (e-fl. 325), na medida em que, como demonstrado nos autos, o falecido manteve vínculo empregatício, tendo sido "(...) vertidas contribuições ao sistema previdenciário nas competências 02/2004 a 02/2005." (e-fl. 325).

Acrescenta, ainda, que, a teor do firme entendimento desta Corte, "(...) a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário." (e-fl. 327).

Com base nessas considerações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.414 - SP (2008/0190275-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do cotejo entre as razões ventiladas na irresignação e os fundamentos da decisão impugnada, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, razão por que mantenho o quanto decidido, por seus próprios fundamentos:

(...)

Cinge-se a controvérsia em saber se é possível o dependente de segurado ser beneficiário da pensão por morte quando o instituidor, antes de seu falecimento, houver perdido a qualidade de segurado.

A pensão por morte, na forma do disposto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, com o propósito de suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar, garantindo-lhes o sustento.

Para fazer jus à aludida pensão, é indispensável seja comprovado o óbito do instituidor, a relação de dependência entre este e seus beneficiários, bem assim a qualidade de segurado do falecido.

Nesse sentido, o disposto pelo art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que dispunha:

A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa a extinção do direito a esses benefícios.

A Lei n.º 9.528/97, à sua vez, dispensou novo tratamento à matéria, nestes termos:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1.º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2.º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Conforme é possível verificar, a condição de segurado tem a finalidade de indicar a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, pressupondo o recolhimento das contribuições decorrentes da atividade desempenhada.

Sendo assim, a partir da entrada em vigor da legislação acima, a demonstração da qualidade de segurado tornou-se indispensável para que os dependentes pudessem ter direito à percepção do benefício em comento.

No caso específico dos autos, todavia, o Tribunal de origem sublinhou que (e-fls. 236/237):

A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não se encontra comprovada. Com efeito, da cópia da CTPS juntada aos autos, verifica-se que o seu último vínculo empregatício encerrou-se em 20 de janeiro de 1993 (fl. 21). Como o óbito ocorreu em 03/03/2005, nessa data já havia o marido da autora perdido a qualidade de segurado, pois ultrapassados todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, da leitura do aludido acórdão, observa-se que o falecido, além de não mais ostentar a condição de segurado, à época do óbito, ainda não havia preenchido o requisito da idade mínima para a obtenção da aposentadoria, o que concorre para a inviabilidade da obtenção do benefício de pensão por morte.

Quanto ao ponto, registro que a Terceira Seção deste Tribunal firmou compreensão segundo a qual a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.

No particular:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do **de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei n.º 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 593.398/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 18/5/2009)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA AOS DEPENDENTES DO FALECIDO QUE À DATA DO ÓBITO PERDEU A CONDIÇÃO DE SEGURADO E NÃO HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No julgamento do REsp. 1.110.565/SE, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tendo o falecido à data do óbito perdido a condição de segurado e não tendo implementado os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria, como no caso dos autos, seus dependentes não fazem jus à concessão de pensão por morte.

2. Essa orientação deve ser aplicada tanto durante a vigência do Decreto 89.312/84 (arts. 7º. e 74) quanto na vigência da Lei 8.213/91 (art. 102). Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.005.487/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 14/2/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1 - O entendimento desta Corte na apreciação da matéria ora examinada, ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria.

2 - Na hipótese dos autos, não se fez prova de que o falecido teria preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período em que foi segurado da Previdência Social e, tendo o evento morte ocorrido quando ele já não mais detinha aquela condição, inexistente a possibilidade de os seus dependentes fazerem jus ao benefício postulado de pensão.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.369.623/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 14/3/2012)

Além disso, com relação ao alegado vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, assim se posicionou a Corte de origem (e-fl. 239):

(...)

Veja-se que a homologação na justiça laboral não produz efeitos de coisa julgada em relação à autarquia que não fez parte daquela ação como autor, réu ou terceiro interveniente, mas apenas teve ciência da ação trabalhista, após a homologação do acordo, para os fins do § 4º do artigo 832 da CLT, ainda que tenha havido recolhimentos. Ademais, não poderia dispor de seus interesses, que são indisponíveis (art. 8º da Lei 8.620/93). Logo, considerando a natureza do vínculo, normalmente de natureza não empregatícia, deve ser visto com temperamentos a consideração do acordo trabalhista declaratório de vínculo empregatício entre pai e filho para o âmbito previdenciário.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impossível a utilização de sentença trabalhista homologatória de acordo judicial, como início de prova material, se não fundada em outros elementos que comprovem o labor apontado.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no Aresp 25.553/PR, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/8/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO.

I. "A sentença trabalhista será admitida como início de prova material,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção" (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.^a Laurita Vaz, DJ 24/10/2005).

II. In casu, a sentença trabalhista tão somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.128.885/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/11/2009)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Assim é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0190275-6

**AgRg no
REsp 1.084.414 / SP**

Números Origem: 200703990135218 2880120060010491

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÚCIA HELENA CARREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÚCIA HELENA CARREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.